Parecer nº 84/ 2026/ CFAEO

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências".

Autoras: Lideranças Partidárias

Projeto de Lei nº 795/2026
Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado Carlos Avallone

I – Relatório

O **Projeto de Lei nº 795/ 2026** – Mensagem nº 121/2026 foi lido na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24/06/2026. A partir de 25/06/2026 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Foi requerida a dispensa de primeira pauta em 01/07/2026, cuja data foi apresentada a **Emenda nº 1**. Em seguida foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), Núcleo Econômico (NE) e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) em 02/07/2026, cujo parecer foi favorável ao Projeto, bem como, à Emenda nº 1, sendo acatada pela CFAEO, através de voto da Comissão. Em 02/07/2026 foi concedido vista ao Dep. Lúdio Cabral, bem como, ao Dep. Valdir Barranco, sendo devolvidos por ambos em 07/07/2026. Em seguida foram apresentadas as **Emendas nº 2 a 9** pelo Dep. Valdir Barranco em 08/07/2026. Em 20/10/2026 foi apresentada a Emenda nº 10, cujo parecer da CFAEO, acatou as emendas nº 01, 08, 09 e 10 e rejeitando as emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Após, foi requerida a dispensa em segunda pauta, apresentado o Substitutivo Integral nº 1, bem como, foi encaminhado à (SPMD), (NE) e (CFAEO) em 29/10/2026.

Trata-se do Substitutivo Integral nº 1, de autoria de Lideranças Partidárias, ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 12/2026 que "**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências".**

A iniciativa foi estruturada em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de

reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Despesas de Capital.

Parágrafo único. A operação observará os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, e demais legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinando-se os recursos aos seguintes eixos de investimentos:

I - construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias;

II - construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, Hospitais e Laboratórios.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, sob a modalidade "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Anual ou por meio de créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º-A O Estado aplicará, em ações e programas de habitação de interesse social, recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB em montante equivalente ao valor da operação de crédito autorizada por esta Lei, na mesma programação financeira da operação de crédito.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações contratuais decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Lideranças Partidárias, assim o justificam:

O presente substitutivo tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e coerência entre o texto normativo do Projeto de Lei nº 795/2026 e a finalidade pública anunciada pelo Poder Executivo quando do encaminhamento da proposição à Assembleia Legislativa.

O projeto autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito da linha de financiamento FINISA –

Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinando os recursos exclusivamente às despesas de capital relacionadas à infraestrutura de transportes e à saúde pública, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º.

O presente substitutivo preserva integralmente essa destinação, não altera o objeto da operação de crédito, não amplia seu valor, não modifica suas condições financeiras, nem interfere nos requisitos estabelecidos para a contratação da operação perante a instituição financeira e os órgãos federais competentes.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Poder Executivo informa que os recursos da operação de crédito serão integralmente alocados em despesas de capital constantes dos orçamentos anuais do Estado, vinculadas aos eixos estratégicos de infraestrutura e saúde.

Ao apresentar o projeto à Assembleia Legislativa, o Governador do Estado afirmou que a contratação da operação de crédito permitirá direcionar recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB para a construção de 60 mil moradias populares.

A mesma informação foi reiterada na divulgação institucional do Governo do Estado, que esclareceu que os recursos do financiamento serão utilizados para custear investimentos em infraestrutura e saúde, permitindo que recursos do FETHAB passem a financiar a política habitacional.

https://www.secom.mt.gov.br/w/governador-otaviano-pivetta-encaminha-%C3%A0-al-projeto-para-viabilizar-constru%C3%A7%C3%A3o-de-mais-60-mil-casas-populares

Embora essa finalidade tenha sido amplamente divulgada pelo próprio Poder Executivo, ela não foi incorporada ao texto do projeto de lei. A ausência de previsão normativa pode permitir interpretação segundo a qual a operação de crédito represente mera ampliação dos investimentos em infraestrutura, sem que haja a efetiva destinação dos recursos do FETHAB à política habitacional anunciada.

O presente substitutivo busca justamente conferir respaldo jurídico ao compromisso público assumido pelo Governo do Estado, estabelecendo que recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, em montante equivalente ao valor da operação de crédito, sejam aplicados em ações e programas de habitação de interesse social, observando-se o cronograma de desembolso da operação de crédito.

A medida não altera a destinação dos recursos financiados pelo FINISA. Os recursos provenientes da operação de crédito permanecem integralmente vinculados às finalidades previstas no art. 1º do projeto, em conformidade com as condições da linha de financiamento.

O substitutivo disciplina exclusivamente a aplicação de recursos do próprio Estado, decorrente da reorganização das fontes de financiamento anunciada pelo Poder Executivo como fundamento da proposição.

A medida também resgata a finalidade habitacional historicamente associada ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB. Desde sua criação, o Fundo foi concebido para financiar investimentos tanto em infraestrutura quanto em habitação. Entretanto, ao longo dos anos, a execução orçamentária concentrou a maior parte dos recursos em obras de infraestrutura, reduzindo significativamente sua utilização em políticas habitacionais. O presente substitutivo fortalece a concretização da finalidade habitacional do Fundo, em consonância com a política pública anunciada pelo próprio Governo do Estado.

Sob o aspecto constitucional, o substitutivo mostra-se formal e materialmente compatível com a ordem jurídica. Não modifica a autorização da operação de crédito, não interfere em suas condições financeiras, nem altera a finalidade dos recursos financiados. Limita-se a estabelecer, no âmbito da autorização legislativa submetida à apreciação desta Assembleia Legislativa, diretriz de aplicação para recursos do FETHAB cuja utilização foi expressamente anunciada pelo Poder Executivo como consequência da contratação da operação de crédito.

Além disso, a proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da transparência, da boa-fé administrativa e da proteção da confiança legítima, ao harmonizar o texto legal com a justificativa oficial da proposição e com a comunicação institucional apresentada à sociedade.

Assim, o substitutivo não cria nova política pública, tampouco altera a finalidade da operação de crédito autorizada pelo projeto. Seu objetivo é conferir eficácia normativa ao compromisso público assumido pelo Poder Executivo, assegurando que a reorganização financeira decorrente da contratação da operação de crédito resulte, efetivamente, na ampliação da política estadual de habitação de interesse social, conforme anunciado pelo próprio Governo do Estado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados outras Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando

envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme relatório inicial, o Substitutivo Integral nº 1 visa consolidar e aperfeiçoar a proposta original do Poder Executivo, ajustando a técnica legislativa, reforçando o rigor do acompanhamento fiscal pela ALMT e pelo Tribunal de Contas, e detalhando as contrapartidas de transparência pública sem descaracterizar a linha de financiamento FINISA aprovada junto à Caixa Econômica Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

O Substitutivo Integral nº 1 foi estruturado em 6 (seis) artigos, conforme resumo a seguir.

A autorização para o Poder Executivo Estadual a contratar uma operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia da União, até o valor limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Despesas de Capital) está contida no art. 1º.

O parágrafo único: Estabelece que a operação deve observar as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.995/2022) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destinando os recursos estritamente aos eixos de investimento de capital: I) Infraestrutura e logísticas de transportes (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias); e II) Saúde Pública (construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, Hospitais e Laboratórios).

O Artigo 2º: Autoriza o Poder Executivo a vincular como contragarantia à garantia da União - de forma irrevogável, irretratável e sob a modalidade pro solvendo - as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, além de outras garantias legalmente admitidas.

Artigo 3º: Determina que os recursos financeiros provenientes da operação de crédito sejam devidamente consignados como receita no Orçamento Anual do Estado ou incorporados por meio de créditos adicionais, em conformidade com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 4º: Estabelece a obrigatoriedade de que as peças orçamentárias ou os créditos adicionais subsequentes prevejam e consignem as dotações necessárias para cobrir as despesas de amortização e os pagamentos dos encargos anuais decorrentes do contrato de financiamento.

Artigo 5º: Concede autorização específica ao Chefe do Poder Executivo para abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos das obrigações contratuais assumidas com a operação de crédito autorizada.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

A Tabela-1, a seguir, evidencia um comparativo entre o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 com o Projeto de Lei nº 795/2026. Podemos constatar as manutenções dos artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no Substitutivo Integral nº 1, comparando-se ao Projeto de Lei nº 795/2026.

O Substitutivo Integral nº 1 mantém no art. 1º, o objeto da autorização, a instituição financeira, a garantia da União, o limite financeiro e a modalidade de financiamento. O Substitutivo preserva, portanto, a autorização legislativa originalmente pretendida pelo Poder Executivo.

O parágrafo único, do art. 1º, mantém a obrigatoriedade de observar os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995/2022, da legislação vigente, notadamente, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como, mantém os dois eixos de investimentos previstos no Projeto de Lei nº 795/2026, ou seja, infraestrutura e saúde.

Já no art. 2º, observa-se uma alteração de redação e precisão normativa. O Substitutivo explicita a referência à Constituição Federal e melhora a identificação da operação de crédito disciplinada pela lei. Não altera a modalidade da garantia, o caráter irrevogável e irretratável da vinculação ou a possibilidade de utilização de outras garantias admitidas em direito.

Já no art. 3º, o S. I. nº 1 não modifica a exigência de registro orçamentário dos recursos provenientes da operação de crédito. Há ajustes de padronização redacional, inclusive na grafia de "Orçamento Anual", sem mudança do comando normativo.

A inclusão do artigo 3º-A, corresponde a principal inovação do Substitutivo Integral nº 1, pois cria obrigação legal de aplicação de recursos do FETHAB em ações e programas de habitação de interesse social, em montante equivalente ao valor da operação de crédito autorizada, observada a mesma programação financeira. O acréscimo busca assegurar

investimentos em habitação popular em paralelo à contratação do financiamento. Não altera, entretanto, a destinação dos recursos do FINISA estabelecida no art. 1º.

Tabela-1 – Comparativo de alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026

Dispositivo Legal	PL nº 795/2026 (texto original)	Substitutivo Integral nº 1	Alterações e inserções
Art. 1º (autorização e Eixos)	**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao Saneamento – Despesas de Capital. **Parágrafo único** – A operação observará os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, e demais legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinando-se os recursos aos seguintes eixos de investimentos: I – construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias; II – construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, Hospitais e Laboratórios.	**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Despesas de Capital. **Parágrafo único**. A operação observará os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, e demais legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinando-se os recursos aos seguintes eixos de investimentos: **I** - construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias; **II** - construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, Hospitais e Laboratórios.	O Substitutivo Integral nº 1 mantém o objeto da autorização, a instituição financeira, a garantia da União, o limite financeiro e a modalidade de financiamento. O Substitutivo preserva, portanto, a autorização legislativa originalmente pretendida pelo Poder Executivo. O parágrafo único mantém a obrigatoriedade de observar os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995/2022, da legislação vigente, notadamente, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como, mantém os dois eixos de investimentos previstos no Projeto de Lei nº 795/2026, ou seja, infraestrutura e saúde.

Tabela-1 – Comparativo de alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026

Dispositivo Legal	PL nº 795/2026 (texto original)	Substitutivo Integral nº 1	Alterações e inserções
Art. 2º	**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata, em caráter irrevogável e irretratável, sob a modalidade "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição, bem como outras garantias admitidas em direito.	**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, sob a modalidade "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.	Alteração de redação e precisão normativa. O Substitutivo explicita a referência à Constituição Federal e melhora a identificação da operação de crédito disciplinada pela lei. Não altera a modalidade da garantia, o caráter irrevogável e irretratável da vinculação ou a possibilidade de utilização de outras garantias admitidas em direito.
Art. 3º	**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento Anual ou por meio de créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Anual ou por meio de créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	Dispositivo materialmente mantido. O Substitutivo não modifica a exigência de registro orçamentário dos recursos provenientes da operação de crédito. Há ajustes de padronização redacional, inclusive na grafia de "Orçamento Anual", sem mudança do comando normativo.
Art. 3º-A		**Art. 3º-A** O Estado aplicará, em ações e programas de habitação de interesse social, recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB em montante equivalente ao valor da operação de crédito autorizada por esta Lei, na mesma programação financeira da operação de crédito.	Principal inovação do Substitutivo. Cria obrigação legal de aplicação de recursos do FETHAB em ações e programas de habitação de interesse social, em montante equivalente ao valor da operação de crédito autorizada, observada a mesma programação financeira. O acréscimo busca assegurar investimentos em habitação popular em paralelo à contratação do financiamento. Não altera, entretanto, a destinação dos recursos do FINISA estabelecida no art. 1º.

Tabela-1 – Comparativo de alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026

Dispositivo Legal	PL nº 795/2026 (texto original)	Substitutivo Integral nº 1	Alterações e inserções
Art. 4º	**Art. 4º** Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.	**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.	Alteração textual com efeito de maior clareza normativa. O Substitutivo acrescenta expressamente a expressão "e aos pagamentos", distinguindo a previsão de recursos para amortização do principal daquela destinada ao pagamento dos encargos anuais. Assim, explicita a necessidade de previsão orçamentária para ambas as obrigações decorrentes do financiamento.
Art. 5º	**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações contratuais decorrentes da operação de crédito ora autorizada.	**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações contratuais decorrentes da operação de crédito ora autorizada.	Conteúdo material mantido. Não há alteração da autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo, nem da finalidade dos créditos adicionais. O dispositivo continua permitindo os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.
Art. 6º	**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	O S. I nº mantém a cláusula de vigência.

Fonte: Elaborado pela Relatoria com fundamento no Projeto de Lei nº 795/2026-Mensagem nº 121/2026 e Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026.

Com relação ao art. 4º, o S. I. nº 1 fez alteração textual com efeito de proporcionar maior clareza normativa. O Substitutivo acrescenta expressamente a expressão "e aos pagamentos", distinguindo a previsão de recursos para amortização do principal daquela

destinada ao pagamento dos encargos anuais. Assim, explicita a necessidade de previsão orçamentária para ambas as obrigações decorrentes do financiamento.

O S. I. nº 1 manteve o conteúdo material do art. 5º. Pois, não há alteração da autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo, nem da finalidade dos créditos adicionais. O dispositivo continua permitindo os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

A cláusula de vigência foi mantida no art. 6º do S. I. nº 1.

Doravante, passa-se à análise de **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)** da iniciativa em tela.

OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

A proposição surge em momento fiscal altamente oportuno. O Estado de Mato Grosso mantém a classificação de excelência fiscal CAPAG A+ (Capacidade de Pagamento), conferida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Essa higidez orçamentária permite captar recursos em condições de mercado extremamente favoráveis - prazo total de 120 meses (10 anos), carência de 12 meses, amortização constante (Sistema SAC) e taxa de juros competitiva de CDI + 0,90% a.a. Aproveitar essa liquidez para assegurar investimentos estruturantes antes de potenciais oscilações econômicas estaduais ou nacionais demonstra alto senso de oportunidade governamental.

CONVENIÊNCIA

A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

A medida atua com caráter anticíclico, blindando a capacidade de investimento do Estado no período de transição da Reforma Tributária. Evita-se, assim, o risco de desaceleração ou paralisação dos canteiros de obras a partir dos exercícios de 2026 e 2027 por eventual escassez de fontes correntes, o que provocaria encarecimento de contratos e deterioração do patrimônio público.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

Os recursos captados serão aplicados em dois eixos vitais para a qualidade de vida da população mato-grossense:

1. **Infraestrutura e Logística de Transportes**: Ações de construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias, garantindo segurança no tráfego e otimizando o escoamento da produção estadual.
2. **Saúde Pública Estruturante**: Obras de construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, complexos hospitalares e laboratórios, que impactam diretamente na eficiência, descentralização e humanização do atendimento médico público.

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência de execução da pretensa norma, verifica-se a geração de despesas ao erário, em virtude de alocações de recursos (investimentos) em **despesas de capital**, notadamente, em **infraestrutura e logística (construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias)** bem como, na área da **saúde (construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades de saúde, hospitais e laboratórios)**.

Todavia, como contrapartida de alocações de recursos em investimentos (despesas de capital) arroladas acima, o Poder Executivo busca a autorização de empréstimo de até R$ 1,5 bilhão junto à Caixa Econômica Federal, o qual corresponderá a receitas de capital, conforme prevê o artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

Art. 11

(...)

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes de realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender a despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Tal exigência fiscal é prevista também no art. 32, § 1°, **inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**: Estabelece que, para contratar a operação, é requisito que "as receitas e despesas delas decorrentes **constem da lei de orçamento ou de crédito adicional**".

Já o art. 3° da Lei n° 4.320/64, consolida o Princípio da Universalidade, ditando que a Lei compreenderá todas as receitas, "**inclusive as de operação de crédito autorizadas em lei**".

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), conforme o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2° quadrimestre/ 2026, foram demonstrados os seguintes indicadores de gestão fiscal:

- **Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas com Pessoal**: R$ 38.839.487.610,68 (trinta e oito bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez Reais e sessenta e oito centavos);
- **Despesas com Pessoal (Poder Executivo)**: R$ 14.568.943.946,81 (quatorze bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis Reais e oitenta e um centavos) ou 34,51% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo dos limites de alerta: 44,10%, prudencial: 46,55% e máximo: 49%;
- **Dívida Consolidada** até o 2° quadrimestre/2026: R$ 3.920.631.526,64 (três bilhões, novecentos e vinte milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis Reais e sessenta e quatro centavos);
- **Dívida Consolidada Líquida:** R$ -R$ 7.009.207.504,90 (sete bilhões, nove milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e quatro Reais e noventa centavos) negativos. Sendo o limite definido por Resolução do Senado Federal: R$ 78.192.955.815,36 (setenta e oito bilhões, cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quinze Reais e trinta e seis centavos).

Dessarte, podemos constatar, por intermédio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2° quadrimestre de 2026 (maio a agosto)/ 2026, elaborado pela SEFAZ/MT, uma situação fiscal equilibrada, notadamente, em termos de nível de endividamento, comprometimento da Receita Corrente Líquida ajustada com despesas de pessoal do Poder Executivo e operações de crédito interna e externa, ou seja, corroborando para assunção do requerido empréstimo em tela.

A Tabela-2, a seguir, evidencia um demonstrativo de requisitos legais para contratações de operações de crédito pelo Poder Executivo. Podemos observar o cumprimento de todos os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo.

Tabela- 2 – Demonstrativo de Requisitos legais para contratação de operação de crédito pelo Estado de Mato Grosso - 2026

Constituição Federal/ Legislação	Base Legal	Requisito/ exigência legal	Cumprimento	
			SIM	NÃO
Constituição Federal	Art. 167, inciso III	**REGRA DE OURO**: o montante das operações de crédito não pode ser superior ao das despesas de capital (investimento), ressalvadas as autorizadas mediante créditos com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.	X	
Constituição Federal	Art. 52, inciso V e VII	**Submissão aos limites do Senado**: O Estado deve respeitar os limites globais e as condições para o montante da dívida pública e para operações de crédito externo e interno, que são fixadas por Resolução do Senado Federal (ex: RSF nº 40/2001 e 43/2001).	X	
Constituição Federal	Art. 165, § 8º	**Previsão na LOA**: A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para contratação de operações de crédito (exceção ao princípio da exclusividade).	X	
Lei nº 4.320/64	Art. 3º, parágrafo único e Art. 42	**Autorização Legislativa**: A contratação exige autorização legislativa prévia e expressa (seja na própria Lei Orçamentária Anual – LOA ou em Lei específica aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT).	X	
Lei nº 4.320/64	Art. 43, § 1º, IV e § 3º	**Vinculação de Recursos**: Os recursos provenientes da operação de crédito devem estar obrigatoriamente vinculados à execução de despesas para as quais foram contraídas (geralmente abertura de créditos suplementares especiais).	X	
LC 101/2000 (LRF)	Art. 32, § 1º, inciso I	**Existência de autorização prévia**: exige autorização prévia e expressa no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei Específica.	X	
LC 101/2000 (LRF)	Art. 32, § 1º, inciso II	**Inclusão Orçamentária**: Os recursos da operação de crédito devem ser incluídas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais.	X	
LC 101/2000 (LRF)	Art. 32, § 1º, inciso IV	**Metas Fiscais**: A operação de crédito deve estar adequada aos limites e às condições fixadas e deve observar o cumprimento das metas de resultados fiscais (Anexos de Metas Fiscais) da LDO.	X	
LC 101/2000 (LRF)	Art. 51 e art. 25 § 4º, IV	**Adimplência e Transparência:** O Estado não pode estar inadimplente com a União e deve cumprir os requisitos de transparência (como a correta e tempestiva publicação de Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO).	X	
LC 101/2000 (LRF)	Art. 33	***Proibição de Fim de Mandato (ARO)**: As operações de crédito por antecipação de receita (ARO) não podem ser contratadas no último mandato do Governador (art. 38. IV, "b").	(N/A)	

Fonte: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
(*) Observação: A Proibição em fim de mandato (ARO) não se aplica (N/A), pois não se trata de operação de antecipação de receita orçamentária (ARO).

Dessa forma, constataram-se o cumprimento das seguintes exigências para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo: **Regra de Ouro**, art. 167, inciso III, CF; **submissão de limites de endividamento** estabelecidos por Resoluções do Senado Federal, art. 52, incisos V e VII, CF; **previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA)**, art. 165, § 8º; **autorização legislativa para contratação de operação de crédito** com inclusão na LOA, Lei nº 4.320/64, art. 3º, parágrafo único e art. 42; **vinculação de recursos**, art. 43, § 1º, inciso IV e § 3º; **existência de autorização prévia**, art. 32, § 1º, LC 101/2000; **inclusão orçamentária**, art. 32, §1º, inciso II; **metas fiscais**, art. 32, § 1º, LC 101/2000; **adimplência e transparência**, art. 51 e art. 25, § 4º, IV, da LC 101/2000 e **proibição de fim de mandato**, art. 33, da LC 101/2000.

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a **capacidade de pagamento** do Estado de Mato Grosso para outubro/ 2026 corresponde a **A+.** Sendo o Indicador I – **Endividamento** = dívida consolidada/ Receita Corrente Líquida (RCL) = (11,90%) Nota A. Indicador II = **Poupança Corrente =** Despesa corrente/ Receita Corrente Ajustada = (84,06%) Nota A. Indicador III – **Liquidez Relativa** = (Disponibilidade de caixa bruta + insuficiência de caixa – obrigações financeiras)/ Receita Corrente Líquida (RCL) = (7,00%) Nota A. O Ranking da qualidade fiscal: Aicf.

Por oportuno, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) considera, dentre outros requisitos, a capacidade para pagamento do Estado para concessão de garantia da União, bem como, a avaliação positiva para o ente público contrair empréstimo e/ou financiamento. Portanto, o Estado de Mato Grosso possui avaliação de capacidade de pagamento A+, sendo um indicador favorável à concessão do empréstimo em tela pela CEF.

Por oportuno, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) considera, dentre outros requisitos, a capacidade para pagamento do Estado para concessão de garantia da União, bem como, a avaliação positiva para o ente público contrair empréstimo e/ou financiamento. Portanto, o Estado de Mato Grosso possui avaliação de capacidade de pagamento A+, sendo um indicador favorável à concessão do empréstimo em tela pela CEF.

ANÁLISE DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DO EMPRÉSTIMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PODER EXECUTIVO

NOTA TÉCNICA DA CFAEO:

1. Objeto e Contextualização

Esta nota técnica analisa as condições financeiras e o racional estratégico da operação de crédito no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais) pretendido pelo Poder Executivo estadual junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

O objetivo é demonstrar as vantagens econômicas da proposta selecionada junto à CEF no âmbito do Programa FINISA em comparação com a alternativa apresentada por outra Instituição Financeira, avaliando a viabilidade econômica e/ou financeira de contratação do referido empréstimo.

2. Dados Gerais da operação

- Valor Total: até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais);
- Prazo Total de Contrato: 120 meses (10 anos);
- Prazo de carência: 12 meses;
- Prazo de amortização: 108 meses (9 anos);
- Sistema de Amortização: SAC – Sistema de Amortização Constante;
- Taxa de Juros: CDI + % taxa ao ano;
- Comissão de estruturação: 1,0% (fee pago à vista);
- CDI de referência: 14,75% ao ano;
- Garantia Operacional: contragarantia à garantia da União, com vinculação de receitas nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, sob a modalidade pro solvendo.

3. Conceitos relacionados a operação de crédito

3.1 FINISA da Caixa Econômica Federal

Segundo a Caixa Econômica Federal, o **FINISA** é uma linha de crédito voltada ao financiamento de projetos de infraestrutura e saneamento ambiental. O objetivo é apoiar tanto o poder público como empresas privadas e empresas públicas não dependentes, incluindo concessionárias e subconcessionárias, no desenvolvimento de soluções que promovam melhorias urbanas, ambientais e sociais em todo o país.

Destina-se a municípios, estados, Distrito Federal, empresas públicas, consórcios e concessionárias privadas. Permite investir em áreas essenciais como água, esgoto, energia, iluminação pública, pavimentação, saúde e educação. O financiamento pode ser parcelado em até 120 meses, com carência de até 24 meses, com custos atrelados ao CDI. **Não exige aporte de contrapartida** financeira e aceita como garantias o FPM, o FPE ou o aval da União. Divide-se nas modalidades de **Investimento** (obras e projetos sustentáveis) e **Apoio Financeiro** (capital de giro e empréstimo-ponte). A contratação exige comprovação de capacidade de pagamento, regularidade fiscal e adequação à legislação ambiental. **Veda o uso de recursos** para custeio e despesas correntes de manutenção, focando exclusivamente em despesas de capital.

A sistemática de firmar leis prévias no âmbito do legislativo para acessar Programas da Caixa Econômica Federal (como o FINISA) é amplamente amparada pela prática de Direito Financeiro do país. Outros governos estaduais, assim como prefeituras pelo país afora (ex: diversas Leis no Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro) empregam idêntica roupagem

jurídica para alavancar captação. O próprio Distrito Federal sanciona de forma iterativa normas locais e acordos de crédito para expansão estruturante e socorro financeiro institucional embasado na autorização legislativa para ofertas de cotas de participação como garantias estatais, espelhando perfeitamente a regularidade de leis como a pretensa norma.

3.2 Amortização

O Banco Central do Brasil (BCB), assim define amortização:

> **Uma dívida normalmente é composta de duas partes: o principal e os juros. Tecnicamente, amortização é o pagamento do principal, o que efetivamente reduz a dívida. No valor total de uma prestação, por exemplo, parte é destinada para amortizar (reduzir) a dívida, enquanto outra vai para o pagamento de juros e outros encargos (despesas financeiras). Popularmente, amortizar significa reduzir uma dívida, pagando as prestações aos poucos.**

3.3 Sistema de Amortização Constante (SAC)

O BCB assim conceitua Sistema de Amortização Constante (SAC):

> **O Sistema de Amortização Constante (SAC) é uma forma de financiamento em que a parcela de amortização da dívida é fixa ao longo do tempo, ou seja, o valor que efetivamente reduz o saldo devedor é sempre o mesmo. Como os juros incidem sobre o saldo devedor, que diminui a cada pagamento, as parcelas começam mais altas e vão diminuindo progressivamente, tornando o custo total de juros menor ao longo do contrato, razão pela qual o SAC é muito usado em financiamentos imobiliários no Brasil.**

O **Sistema de Amortização Constante (SAC)** é o modelo mais seguro e favorável para entes públicos. No **SAC**, as parcelas diminuem ao longo do tempo. Embora o esforço inicial de pagamento seja um pouco maior, o total de juros pagos ao final do contrato é consideravelmente menor do que seria no **sistema Price**.

3.4 Certificado de Depósito Interbancário (CDI)

O BCB assim define Certificado de Depósito Interbancário (CDI):

> **O Certificado de Depósito Interbancário (CDI) é uma espécie de título emitido pelas instituições financeiras para registrar os depósitos feitos entre elas com o propósito de regularizar seu fluxo de caixa diário. Os bancos têm que encerrar o dia com um valor mínimo de dinheiro em caixa. É muito frequente que, ao fim do dia de negócios, uma instituição tenha dinheiro sobrando, enquanto outra não atinge o mínimo obrigatório. Nesses casos, um banco empresta dinheiro para o outro por um prazo curtíssimo, em geral de um dia. Assim, o CDI funciona como um mecanismo permanente de acerto de contas diário entre os bancos. E**

a taxa de juros média empregada pelos bancos para essas operações é chamada de taxa CDI. Essa taxa, que sempre fica muito próxima da Taxa Selic, é também uma importante referência no mercado financeiro, sendo usada como base para o rendimento de diversos investimentos de renda fixa, como CDB, LCI, LCA e fundos.

O Certificado de Depósito Interbancário (CDI) é o indexador padrão do mercado doméstico para operações corporativas e públicas via Bancos Federais.

3. Comparação de Custo Financeiro

A Tabela-1, abaixo, evidencia um comparativo de propostas de crédito ofertadas por duas Instituições financeiras, sendo uma a Caixa Econômica Federal e outra Instituição não identificada, tendo como base a operação de crédito em tela. Em virtude da CEF/ FINISA ofertar as menores taxas: contratada e efetiva, ela foi a Instituição financeira selecionada, tendo em vista, apresentar o menor custo financeiro em face a outra Instituição financeira consultada.

Tabela-1 – Comparativo de propostas de crédito ofertadas por Instituições Financeiras

Indicador	CEF/ FINISA (proposta selecionada)	Outra Instituição Financeira (Alternativa)
Taxa contratada	CDI + 0,90%	CDI + 1,22%
Taxa Efetiva	15,65% a. a.	15,97% a.a.
Status	Selecionada	Recusada

Fonte: Poder Executivo com base em informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal.

4. Vantagem Econômica e Economicidade

A escolha estratégica da proposta CEF/FINISA gera um alívio direto e potencializado ao erário estadual:

- **Economia direta no Custo da Operação**: redução de R$ 21,2 milhões no custo total do financiamento ao longo de 120 (cento e vinte) meses, o que representa um custo 0,81% menor em comparação à outra Instituição Financeira;

- **Economia potencial por reinvestimento**: se a diferença mensal economizada for integralmente reinvestida à taxa do CDI, o ganho acumulado ao final do prazo (ajustado por capitalização composta) projeta uma economia de até R$ 55 milhões;

5. Racional orçamentário: O "Trade-off-Virtuoso"

Um ponto crítico de análise envolveu a restrição legal dos recursos do FINISA, os quais são vedados para aplicação direta em Programas de Habitação. Para contornar essa limitação sem abrir mão da taxa de juros mais barata, o Estado desenhou um remanejamento estratégico:

- **Direcionamento do FINISA**: o crédito de R$ 1,5 bilhão da CEF será integralmente destinado à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA) para investimento na área;
- **Liberação do FETHAB**: Ao cobrir custos de infraestrutura com o FINISA, o Estado libera R$ 1,5 bilhão do Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB), que originalmente seriam aplicados em obras de logística;
- **Investimento em Habitação/ moradia popular**: o montante liberado do FETHAB (R$ 1,5 bilhão) fica totalmente disponível para ser aplicado em Habitação/ moradia popular;
- **Impacto estratégico**: Essa triangulação evitou o cenário mais oneroso ao Estado, que consistiria em tomar um empréstimo específico e mais caro para habitação junto à outra Instituição financeira (sob a taxa de CDC + 1,22%). A estratégia garantiu o investimento habitacional demandado e, simultaneamente, protegeu o caixa estadual.

Por oportuno, em relação ao **prazo total e carência (120 meses no total, com 12 de carência)** podemos afirmar que tal prazo é altamente adequado para Projetos de infraestrutura e saúde, cujos retornos econômicos e sociais (externalidades) são de longo prazo. A carência de 1 ano (12 meses) permite que o Estado inicie as obras sem pressionar o fluxo de caixa imediato.

6. Conclusão

Ao considerarmos a Nota Técnica supracitada, conclui-se pela escolha da linha de crédito CEF/FINISA, tendo em vista, ofertar o melhor custo financeiro na contratação da referida operação de crédito, comparativamente às condições de crédito ofertadas por outra Instituição financeira.

Com base na análise da proposição original e nas boas práticas legislativas para o acompanhamento de operações de crédito de grande vulto (como o financiamento de R$ 1,5 bilhão via FINISA junto à Caixa Econômica Federal), o Substitutivo Integral nº 1 pode ser aprimorado com a inclusão de dispositivos que reforcem a transparência, o controle parlamentar e a governança dos recursos públicos.

SIMULAÇÃO DE CUSTO TOTAL CONSOLIDADA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Por oportuno, o Poder Executivo não demonstrou nos autos do Projeto de Lei nº 795/2021 – Mensagem nº 121/2026, a simulação do custo total consolidado da operação de crédito.

Dessa forma, a Relatoria da CFAEO resolveu fazer uma simulação do referido custo total consolidado da operação de crédito com base nas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme se demonstram abaixo.

Com base nas condições de empréstimo oferecidas pela CEF, notadamente, a taxa anual de **15,65% a.a.**, apresentamos uma simulação detalhada do custo total consolidado da operação de crédito pelo Sistema SAC.

1. Premissas e Parâmetros Utilizados

- **Valor Principal Financiado (V):** R$ 1.500.000.000,00
- **Prazo Total:** 120 meses (10 anos)
- **Período de Carência:** 12 meses (apenas pagamento de juros sobre o saldo devedor de R$ 1,5 bi)
- **Período de Amortização:** 108 meses (9 anos)
- **Sistema de Amortização:** SAC (Amortização mensal constante de R$ 13.888.888,89)
- **Taxa de Juros Efetiva Anual:** 15,65% a.a. (CDI de 14,75% + Spread de 0,90%)
- **Taxa de Juros Efetiva Mensal equivalente (i_m):** aproximadamente **1,2194% ao mês** $((1 + 0{,}1565)^{1/12}-1)$
- **Comissão de Estruturação (Fee à vista):** 1,0% sobre o valor financiado = **R$ 15.000.000,00**

Resumo da Simulação Financeira

Componente	Valor em R$	% do Valor Principal
Valor Principal Financiado	R$ 1.500.000.000,00	100,00%
Comissão de Estruturação (Pago à vista)	R$ 15.000.000,00	1,00%
Juros Totais na Carência (Mês 1 ao 12)	R$ 219.492.000,00	14,63%
Juros Totais no Período SAC (Mês 13 ao 120)	R$ 998.688.600,00	66,58%
Juros Totais Pagos ao longo de 10 anos	R$ 1.218.180.600,00	82,21%
Custo Total Consolidado da Operação	**R$ 2.733.180.600,00**	**182,21%**

3. Detalhamento do Fluxo Financeiro por Fase

Fase 1: Período de Carência (Meses 1 a 12)

- **Amortização mensal:** R$ 0,00
- **Saldo devedor mantido:** R$ 1.500.000.000,00
- **Juros mensais:** ~R$ 18.291.000,00 por mês
- **Total pago na carência: R$ 219.492.000,00**

Fase 2: Período de Amortização - Sistema SAC (Meses 13 a 120)

- **Amortização mensal constante:** R$ 1.500.000.000,00/108 = R$ 13.888.888,89

- **1ª Parcela do SAC (Mês 13):** R$ 13.888.888,89 (amortização) + R$ 18.291.000,00 (juros) = **R$ 32.179.888,89**

- **Última Parcela (Mês 120):** R$ 13.888.888,89 (amortização) + R$ 169.360,00 (juros) = **R$ 14.058.248,89**

- As parcelas mensais são decrescentes ao longo dos 9 anos de amortização, reduzindo os custos operacionais ao longo do tempo.

4. Demonstrativo do Custo Efetivo da Operação

Valor liberado líquido em caixa: R$ 1.485.000.000,00 (descontando o fee de R$ 15 milhões à vista).

1. **Total desembolsado pelo Estado ao final de 10 anos: R$ 2.733.180.600,00** (dois bilhões, setecentos e trinta e três milhões, cento e oitenta mil e seiscentos Reais)

2. **Custo Financeiro Adicional:** O Estado pagará aproximadamente **R$ 1,233 bilhão** a mais do que o valor captado em dinheiro líquido, em virtude do montante acumulado de juros e encargos financeiros, cujo valor corresponde a **82,21%**, aproximadamente, do valor total da operação de crédito.

3. Mas, se o percentual for calculado sobre o **valor líquido efetivamente recebido pelo Estado** (R$ 1.485.000.000,00, descontando a comissão de R$ 15 milhões paga à vista), o custo adicional de R$ 1,248 bilhão representa **84,05%** sobre o recurso disponível.

O FINISA É A MENOR TAXA ABSOLUTA DO MERCADO PÚBLICO?

Com efeito, o FINISA não necessariamente é a menor do mercado absoluto para entes subnacionais, mais é a mais competitiva dentro da modalidade de crédito bancário interno rápido com garantia da União.

Para o perfil fiscal de Mato Grosso (**CAPAG A+**), existem outras fontes de recursos no setor público e multilateral que possuem dinâmicas de juros distintas:

Organismos Multilaterais (BID, BIRD/ Banco mundial, CAF):

- **Taxas:** Costumam oferecer spread sobre a SOFR ou cestas de moedas que, após o hedge cambial, podem resultar em custo efetivo competitivo;

- **Por que o FINISA foi preferido?** Projetos com organismos internacionais exigem trâmites regulatórios complexos, aprovação prévia de COFIEX (Comissão de Financiamentos Externos) e negociações que podem levar de 18 a 36 meses. O FINISA possui trâmite de contratação e liberação significativamente mais agilizado.

BNDES (Linhas Sociais e de Infraestrutura):

- **Taxas**: Linhas atreladas à TLP (Taxa de Longo Prazo) ou IPCA + cupom fixo.

- **Comparativo**: Em momento de Selic/CDI elevados, operações atreladas à TLP/IPCA podem se equivaler ou ser ligeiramente menores. Contudo, o FINISA oferece flexibilidade na alocação em investimentos diversificados de capital sem as restrições rígidas de projeto por projeto exigidas por algumas linhas do BNDES.

Considerações Estratégicas sobre a Taxa do FINISA

- **Adequação ao Rating do Estado**: A taxa contratada de C D I + 0,90% a. a. só foi alcançada porque Mato Grosso detém a nota **CAPAG A+** da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e contou com a Garantia da União. Para Estados com notas menores (CAPAG B ou C), o spread do FINISA costuma ser consideravelmente maior.

- **Riscos de Indexação ao CDI**: Embora a taxa de spread (0,90%) seja reduzida, a taxa base é o CDI (pós-fixada). Isso significa que o custo total final do empréstimo dependerá da trajetória da taxa básica de juros (Selic) ao longo dos 10 anos de contrato.

Nesse sentido, considerado as opções de **crédito bancário interno disponíveis e operacionais**, a linha FINISA da CEF ofereceu a menor taxa de juros de mercado para a operação pretendida pelo Governo do Estado de MT, unindo rapidez de desembolso, spread reduzido e viabilização do arranjo financeiro triangulado com o FETHAB para a habitação popular.

Doravante, passa-se a demonstrar o **espaço fiscal** disponível do Estado de Mato Grosso.

ESPAÇO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO EM 2026

O "espaço fiscal" é basicamente o limite de crédito que um estado ou município possui. A (STN) calcula esse valor com base na capacidade de pagamento (CAPAG) do entre público. Esse limite existe para garantir que o Estado não se endivide além do que consegue pagar, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O conceito de **Espaço Fiscal Disponível incorpora o valor do espaço fiscal definido anualmente acrescido do espaço fiscal remanescente**. O conceito de **Montante Cancelável em 31/12 desconsidera o valor do espaço fiscal remanescente que, pela regra de transição, não pode ser cancelado enquanto uma das condições descritas acima não for satisfeita**.

Atualmente, o parágrafo 5º do art. 31 da Portaria STN/MF nº 857, de 27 de março de 2026, disciplina a utilização do espaço fiscal remanescente, *ipsis litteris*:

> *"Art. 31. O Espaço Fiscal será definido anualmente e corresponderá a percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do cálculo de acordo com a tabela a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Os Estados ou Distrito Federal que possuem Espaços Fiscais concedidos em exercícios anteriores a 2017 que permanecem válidos e que se encontram em montantes superiores aos definidos na forma deste artigo terão esses montantes acumulados preservados até que ocorra seu consumo ou até que ocorra a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou Regime de Recuperação Fiscal.*
>
> *(...)"*

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o espaço fiscal para o Estado de Mato Grosso em 2026 corresponde a R$ 2.475.272.449,22 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove Reais e vinte e dois centavos).

Na propositura em tela, o Poder Executivo vem requerer a autorização para contratação de operação de crédito no montante de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), ou seja, um valor 39,41% inferior ao espaço fiscal disponível.

Dessa forma, restou demonstrado, a existência de espaço fiscal disponível para realização do contrato de operação de crédito no valor de até R$ 1,5 bilhão junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

Neste momento de análise, ressaltam-se os aspectos positivos e negativos decorrentes da operação de crédito em tela, ao Poder Executivo, bem como, à sociedade.

ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA REFERIDA OPERAÇÃO DE CRÉDITO AO PODER EXECUTIVO E À SOCIEDADE

Aspectos positivos ao Poder Executivo:

- **Ação anticíclica frente à Reforma tributária**: Protege o caixa do Estado em um momento de transição tributária nacional (2026-2027), garantindo que os investimentos não parem mesmo se houver oscilação na arrecadação do ICMS;

- **Manutenção do Rating (CAPAG A+)**: Como investimento vai para Despesas de Capital (e não custeio) e o Estado usa o Sistema SAC (onde as parcelas diminuem), o endividamento tende a ser absorvido de forma sustentável, preservando a boa nota fiscal de Mato Grosso;

- **Adoção de política pública estruturante (estabilizadora)** frente a incertezas da Reforma Tributária nacional;

- **As políticas públicas adotadas têm o potencial de melhorar a competitividade** do Estado em relação a outros Estados e Distrito Federal.

Aspectos negativos/ Riscos ao Poder Executivo:

- **Endividamento do Estado de Mato Grosso a longo prazo (10 anos) ou 120 (cento e vinte) meses** com impacto financeiro no caixa do Estado por um período que compreenderá 2,5 mandatos de governo estadual (2027) a (2037);

- **Custo de oportunidade financeira**: A taxa de 1% de estruturação à vista retira R$ 15 milhões imediatamente do caixa estadual; a não ser que tal valor seja descontado direto do valor total contratado;

➢ **Pressão no Fluxo de Caixa futuro**: Embora a carência seja de 12 meses, a partir do 13° mês, o Estado terá que arcar com parcelas decrescentes impactadas pelo CDI. Se as taxas de juros macroeconômicas subirem, o custo da dívida encarecerá;

➢ **Assimetria de informação em relação ao custo total da operação de crédito** ao final do contrato (10 anos);

➢ Ausência de transparência no tocante aos **valores mensais do fluxo de desembolso da operação de crédito;**

➢ **O Poder Executivo se sujeitará às flutuações das taxas Selic e CDI (taxas de juros de mercado)** para pagamentos mensais das respectivas parcelas da operação de crédito, pois quando as taxas de juros se elevarem, consequentemente maiores serão os custos da dívida;

Aspectos positivos à sociedade:

➢ **Aumento de investimentos estruturantes nas áreas de infraestrutura, logística e saúde**;

➢ **Incremento significativo nas construções de habitações (moradias populares)**;

➢ **Melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense**;

➢ **Maior visibilidade no retorno de pagamentos de tributos pelos cidadãos**, em virtude de aumento de obras e serviços públicos nas referidas áreas de investimentos;

➢ **Redução do "Custo Brasil" no agronegócio**: A melhoria de rodovias, ferrovias e portos barateia o frete. Como Mato Grosso é o motor agrícola do país, isso gera emprego, renda e atrai novas indústrias para o estado;

➢ **Melhoria da logística de transportes do Estado**, um dos principais entraves em termos de custos de produção e competitividade;

➢ **Descentralização e Melhoria na Saúde**: O investimento em hospitais e laboratórios reduz as filas de espera e evita que pacientes do interior precisem se deslocar por centenas de quilômetros até Cuiabá para tratamentos de alta complexidade.

Aspectos negativos à sociedade:

➢ Custo elevado em relação ao pagamento de juros e encargos financeiros no decorrer do período de amortização do empréstimo 10 (dez) anos;

- Abrangência de vários mandatos governamentais: 2,5 mandatos;

- Possíveis entraves quanto à **manutenção de políticas públicas (continuidade ou não de obras);**

- **Assimetria de informação** em relação ao **custo total da operação de crédito**;

- Falta de **transparência na divulgação do cronograma de desembolso de pagamentos das parcelas da operação de crédito**, ou seja, das amortizações e pagamentos de juros e encargos financeiros;

- Não foi **identificado o nome da instituição financeira concorrente** da Caixa Econômica Federal no processo de seleção para a contratação da operação de crédito, ou seja, faltou **transparência no processo de seleção da Instituição Financeira**.

Esta Relatoria, tendo em vista, o aperfeiçoamento do Substitutivo Integral nº 1, reforça o atendimento de adotar as seguintes **recomendações**:

1. **Inclusão de Relatórios Periódicos de Prestação de Contas à Assembleia Legislativa**

- **Recomendação**: Acrescentar um artigo que determine a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar semestralmente à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) um relatório consolidado de execução física e financeira dos recursos;

- **Justificativa**: Embora haja a previsão de inclusão no orçamento e nos créditos adicionais, um relatório específico detalhando o andamento dos projetos nos dois eixos (*Infraestrutura e Logística de Transportes* e *Saúde Pública Estruturante*) fortalece o papel fiscalizador do Parlamento estadual e garante maior transparência à aplicação dos recursos financiados.

2. Detalhamento de Cronograma e Priorização de Obras por Meio de Anexo

- **Recomendação**: Exigir que a liberação ou o empenho das parcelas do financiamento venham acompanhados de um plano de trabalho ou cronograma referencial que demonstre as rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, hospitais ou laboratórios contemplados de forma mais específica.

- **Justificativa**: Como a autorização abrange eixos amplos, a especificação prévia ou o envio de um plano de metas impede dispersões orçamentárias e assegura que os investimentos anticíclicos atendam prioritariamente às regiões com maior gargalo socioeconômico no Estado.

3. Cláusula de Conformidade com Licenciamento Ambiental e Sustentabilidade

➢ **Recomendação**: Inserir um dispositivo condicionando o início das obras de infraestrutura de grande impacto (como rodovias e hidrovias) à prévia obtenção das licenças ambientais pertinentes e à observância de critérios de sustentabilidade e resiliência climática.

➢ **Justificativa**: Previne paralisações judiciais ou administrativas de canteiros de obras após a captação e o início da incidência de encargos financeiros e juros sobre a operação de crédito.

4. Monitoramento Estrito do Limite de Endividamento (LRF)

➢ **Recomendação**: Reafirmar expressamente no texto do Substitutivo que a contratação da operação de crédito e o consequente impacto no serviço da dívida pública estadual respeitarão permanentemente os limites globais de endividamento fixados pelo Senado Federal, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➢ **Justificativa**: Embora o Estado ostente excelente avaliação fiscal (CAPAG A+), o reforço legal de salvaguardas fiscais blinda a gestão contra eventuais oscilações futuras na arrecadação ou alteração na capacidade de pagamento durante o prazo de amortização de 108 meses.

5. Inclusão de Mecanismo de Prestação de Contas vinculado ao art. 3º-A (FETHAB/ Habitação)

➢ **Recomendação**: Como a grande inovação do Substitutivo Integral nº 1 foi a inclusão do Art. 3º-A (que vincula o equivalente de recursos do FETHAB para habitação de interesse social), sugere-se recomendar expressamente que a prestação de contas desses recursos ocorra de forma cruzada e simultânea. Ou seja, que o Poder Executivo demonstre anualmente à ALMT não apenas a execução do FINISA na infraestrutura e saúde, mas também a efetiva entrega e programação financeira das unidades habitacionais custeadas pelo FETHAB.

6. Cautela sobre a Indexação ao CDI

Recomendação: Embora o cenário macroeconômico atual seja avaliado, vale a pena acrescentar uma recomendação explícita na seção de riscos sobre a necessidade de a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/ MT) manter um alerta de cenário de estresse (sensibilidade a juros). Como a taxa é flutuante (CDI + 0,90%), simulações de alta prolongada da taxa básica de juros devem ser monitoradas para que o serviço da dívida não comprometa os zarpes de despesas correntes obrigatórios no futuro.

Esta Relatoria entende que seria melhor sob o ponto de vista da economicidade de recursos públicos, o Poder Executivo realizar os investimentos em infraestrutura, saúde e Habitação/ moradias populares com recursos próprios, tendo em vista, os **sucessivos recordes de arrecadação tributária, bem como, as elevadas disponibilidades de caixa anuais**.

Todavia, tal política alocativa de investimentos remete à decisão política do Poder Executivo, considerando-se as prioridades de investimentos; o comprometimento de fluxos de caixa; a manutenção da estabilidade fiscal frente à reforma tributária nacional (política estabilizadora), inclusive, as necessidades urgentes da população que será beneficiada.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social), a compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, a **capacidade de pagamento**, bem como, a adoção de políticas públicas voltadas para a **manutenção da estabilidade fiscal, investimentos em infraestrutura, logística de transportes, saúde e habitação**, ou seja, **políticas públicas estruturantes** que elevarão a **competitividade estadual**, bem como, a **qualidade de vida** da população mato-grossense.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Diante do exposto, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026, nos **termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria de **Lideranças Partidárias**. Pois restaram demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, **capacidade de pagamento**, bem como, assegurar na vertente Lei, os **recursos financeiros para investimentos** em **habitação, infraestrutura, logística** e **saúde,** bem como, pelas **prejudicialidades** das **Emendas nº 1,** de autoria de **Lideranças Partidárias,** das **Emendas nº 2 a 9,** de autoria do Deputado **Valdir Barranco** e da **Emenda nº 10**, de autoria da **CFAEO.**

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2026.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em: 04 / 11 /2026.	
Presidente Deputado Estadual: **Carlos Avallone**	
Relator(a) Deputado(a): Carlos Avallone	
VOTO DO (A) RELATOR (A)	
Diante do exposto, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026, nos **termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria de **Lideranças Partidárias**. Pois restaram demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, **capacidade de pagamento**, bem como, assegurar na vertente Lei, os **recursos financeiros para investimentos** em **habitação**, **infraestrutura, logística** e **saúde,** bem como, pelas **prejudicialidades** das **Emendas nº 1,** de autoria de **Lideranças Partidárias,** das **Emendas nº 2 a 9,** de autoria do Deputado **Valdir Barranco** e da **Emenda nº 10**, de autoria da **CFAEO.**	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares DEPUTADO **CARLOS AVALLONE** (Presidente)	
DEPUTADA **JUCA DO GUARANÁ** (Vice-Presidente)	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	
DEPUTADO **CHICO GUARNIERI**	
Membros Suplentes DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADA **JANAINA RIVA**	
DEPUTADO **PAULO ARAÚJO**	
DEPUTADO **VALDIR BARRANCO**	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	